



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033310-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes J.C.M CAMPAGNOLO LTDA EPP e OLIMPIO CAMPAGNOLO ME, é agravado APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43176

AGRV.N°: 2033310-89.2025.8.26.0000

COMARCA: AMERICANA

AGTE.: J.C.M. CAMPAGNOLO LTDA. EPP E OLIMPIO CAMPAGNOLO

AGDO.: APARECIDA DA SILVA

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu a penhora de 10% do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe a executada/agravada – Improcedência do inconformismo - Inteligência do art. 833, IV, do CPC - Ausência de situação excepcional que permita a relativização da impenhorabilidade - Agravada que auferir rendimentos de valor modesto, no valor bruto de R\$1.922,74 mensais, de modo que a penhora de percentual de seus rendimentos mensais geraria prejuízos à sua subsistência – Hipótese de manutenção da decisão agravada - Recurso desprovido.

1) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado contra decisão de fls. 14, que em cumprimento de sentença, indeferiu a penhora de 10% do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe a executada/agravada.

Sustentam os agravante que se tratam os autos de cumprimento de sentença, movido em face da agravada, pugnano pelo recebimento da quantia de R\$3.232,14 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, honorários sucumbenciais, além da multa e honorários, nos termos do art. 523 do CPC. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita em favor da agravada, conforme decisão de fls. 51. Afirmam que no decorrer da execução, obtiveram sucesso parcial de penhora online através do sistema SISBAJUD somente uma única vez no valor DE R\$ 693,88 (fls. 132/133). Os Agravantes não lograram êxito em encontrar nenhum outro bem penhorável em nome da agravada. Por tal razão, foi solicitado

pesquisa em nome da Sra. Aparecida através do sistema PREVJUD, com o fito de auferir informações acerca de eventuais vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários, visando a possibilidade da penhora de um percentual da sua remuneração, a fim de saldar o débito exequendo. Deferida a pesquisa, o resultado da pesquisa retornou positivo indicando ser o Sra. APARECIDA DA SILVA, beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 28/12/2006. Requereram, então, a penhora de 10% (dez por cento) sobre o benefício da agravada, proveniente de sua aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de mitigação do princípio da impenhorabilidade para pagamento de dívida não alimentar. Em suma, requer a reforma da decisão agravada, para o fim de autorizar/deferir a penhora da aposentadoria por invalidez que recebe a agravada no percentual de 10% (dez por cento), eis que, aludida penhora em nada prejudicará a sua sobrevivência, pelo contrário, a resguardará com o suficiente para se manter (fls. 01/13).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito ativo, dispensada respostra da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor daa decisão hostilizada:

"Vistos.

Tratando-se o salário de verba impenhorável (art. 833, IV, do CPC), indefiro a penhora de 10% do benefício previdenciário "aposentadoria por invalidez" que recebe a Executada.

A disposição legal é clara e objetiva, valendo acrescentar que, no caso, como constou, o devedor não possui qualquer tipo de bem penhorável.

À evidência, a constrição de qualquer porcentagem sobre o seu salário seria violação flagrante ao princípio constitucional que protege a dignidade humana (art. 1º, III, CF).

Aguardo provocação adequada.

Intime-se" (fls. 14).

A presente insurgência não merece provimento.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

É certo que, em situações excepcionais, é de se admitir a flexibilização das regras de impenhorabilidade, de modo que, preservado mínimo necessário ao sustento do devedor, o credor possa ter satisfeitos os seus interesses.

Com efeito, a possibilidade de se penhorar percentual dos rendimentos mesmo nos casos envolvendo dívida alimentar é excepcional e deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificar a proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família (STJ, REsp 1.547.561/SP, Rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 09/05/2017).

No caso em discussão, entretanto, não é possível reconhecer a presença de tais requisitos, conquanto a execução remonte ao ano de 2015, no valor original de R\$ 2.162,78 (fls. 01/10, autos originários).

Isso porque não estão configuradas as hipóteses excepcionais de mitigação da impenhorabilidade, notadamente diante do módico valor dos rendimentos auferidos pela agravada (R\$1.922,74 - fls. 258, autos originários), cuja constrição, ainda que em pequeno percentual, certamente gerará prejuízos à sua subsistência e prejudicará sua dignidade.

Nesse sentido:

"Agravado de Instrumento. Penhora de percentual da aposentadoria do Executado. Inadmissibilidade. Benefício módico cuja penhora compromete a subsistência do devedor. (...). Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2161611-59.2022.8.26.0000; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 08/12/2022).

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. (...). Penhora sobre proventos de aposentadoria da executada. Impossibilidade. Mitigação da regra que não se impõe no caso em tela em face da baixa remuneração e gastos comprovados para subsistência. Recurso provido, com observação" (TJSP; Agravo de Instrumento 2135845-04.2022.8.26.0000; Rel; Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 27/09/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a constrição de 20% do provento de aposentadoria da executada. Irresignação. Cabimento. Constrição que comprometeria a subsistência digna da agravante. Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2109939-12.2022.8.26.0000; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/07/2022).

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator